



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 029/2024/JUR/PMC

Processo Administrativo nº 026/2024

Modalidade de Licitação: Dispensa nº 010/2024

Objeto: Aquisição de ar-condicionado para atender a necessidade do fundo municipal de apoio ao empreendedorismo.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação-CPL

Assunto: Possibilidade legal de realização de dispensa de licitação.

**PARECER JURÍDICO Nº 029/2024**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Aquisição de ar-condicionado para atender a necessidade do fundo municipal de apoio ao empreendedorismo. Dispensa de licitação. Possibilidade. Análise da minuta contratual. Constatação de regularidade. Aprovação.

**I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é a Aquisição de ar-condicionado, com a finalidade de atender as necessidades da Casa do Empreendedor do Município de Cabaceiras-PB, através da realização da dispensa de licitação pública.

Os autos do processo administrativo encontram-se devidamente instruído com:

- a) Portaria da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e sua publicação;
- b) Documento de Formalização de Demandas – DFD;
- c) Justificativa para a estimativa de quantitativos;
- d) Justificativa de padronização e catálogo eletrônico;
- e) Termo de referência;
- f) Aprovação do Termo de Referência;
- g) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- h) Autorização para realização da dispensa pela Gestora do Fundo Municipal De Apoio Ao Empreendedorismo, a Sra. MARÍLIA MICHELLI COSTA OLIVEIRA;
- i) Protocolo realizado pelo Agente de Contratação, o Sr. José Djanilson Galdino de Farias;
- k) Termo de autuação do processo pelo Agente de Contratação;
- k) Minuta contratual.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento

jurídico é feito nos termos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Ademais, importante a recomendação de que os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Assessoria Jurídica.

É o Relatório. Passamos a opinar.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, importante mencionar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração Pública firme contratos administrativos e seu objetivo, além de atender ao interesse público, é de obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

*Grand*

Nessa esteira, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê em seu Art.75, inciso II, que poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Importante mencionar, na oportunidade, que esse valor foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 11.317/22 alterando o valor da dispensa para R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo da aquisição, uma vez que, através das pesquisas de preço realizadas através do portal de compras "<https://www.cestadeprecos.com/>" trazidas aos autos para atender a demanda pertinente, observamos que o valor da aquisição não ultrapassou o limite estabelecido pelo Art. 75, II, se enquadrando legalmente, portanto, na dispensa de licitação.

Assim, a estimativa da aquisição será no valor de R\$ 27.139,43 (Vinte sete mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) não ultrapassando, portanto, o valor determinado pela lei.

Conforme já informado, quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos no que tange às contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/21.

No que se refere à minuta do contrato, observamos a concordância com as imposições trazidas pelo Art. 92 da referida lei.

Por todo o exposto, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos para a futura contratação.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação em comento.

Por fim, há de se ressaltar que a documentação da empresa a ser contratada relativa à habilitação fiscal e trabalhista, a citar: Cartão de CNPJ; Inscrição Estadual; Inscrição Municipal; Certidão negativa de débitos Federais; Certidão negativa de débitos Estaduais; Certidão negativa de débitos Municipais; Certidão negativa de débitos Trabalhista e Certidão negativa de débitos do FGTS, estão todas regulares.



### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, considerando que o valor da futura contratação deste presente processo não ultrapassa o limite estabelecido no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Ainda, opinamos pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**, um vez que restou preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

Por último, ressaltamos que todos os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 29 de abril de 2024.

  
**GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS**  
Assistente Jurídica  
OAB/PB 21.109

**VIVIANE AMARAL**  
Assistente Jurídica  
OAB/PB 20.663